



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2272389-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante ROSANA GIRARDI FERREIRA DO CARMO SILVA, é embargado PAULO SÉRGIO SERRANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), CÉSAR ZALAF, SIMÕES DE ALMEIDA, THIAGO DE SIQUEIRA, ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28917

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2272389-28.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ROSANA GIRARDI FERREIRA DO CARMO SILVA

EMBARGADO: PAULO SÉRGIO SERRANO

COMARCA: BARRETOS

MM. JUIZ “A QUO”: RICARDO TRUITE ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Presquestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1/6 do Incidente opostos pela Embargante em face da r. Decisão de fls. 130/131, a qual indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Autora e determinou o recolhimento das custas.

Alega a Embargante haver contradição e omissão na r. Decisão.

Aduz que as decisões por ela colacionadas aos Autos são decisões recentes, e que por isto deveria haver uma uniformização das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Aponta que na petição de fls. 113/115 foi pedido a inclusão dos herdeiros e hipossuficientes Marco e Natália.

Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, requer a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

Inicialmente, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pois bem. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão da Embargante de que a r. Decisão seria omissa e contraditória.

Ora, apenas porque existem decisões anteriores nas quais foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à Autora não significa que também nos presentes Autos os benefícios da Justiça Gratuita serão automaticamente concedidos a ela, sobretudo porque não fez prova de sua condição de necessitada nos presentes Autos.

No presente caso, o V. Acórdão é claro ao consignar que os benefícios da Justiça Gratuita não devem ser concedidos à Embargante porque a Embargante não colacionou aos Autos documentação suficiente para comprovar não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer a sua

subsistência.

Não se trata de uniformização de Jurisprudência como quer fazer parecer a Autora.

A tese defendida não está fundada em Súmula ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A condição de necessitada é aferida caso a caso.

No mais, defere-se o pedido de fls. 113/115 para inclusão dos herdeiros e hipossuficientes Marco e Natália na Demanda.

Nesta senda, resta claro que a Embargante busca, tão somente, neste expediente processual, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, porque inconformada com o resultado do julgamento e insistir nos Embargos pode beirar a má-fé.

Assim, deverá a Embargante, caso queira, interpor o recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o V. Acórdão como prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora